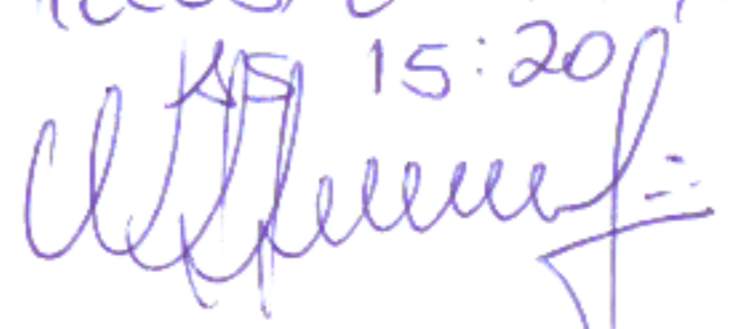


RECEBI EM 19/03/2026
AS 15:20


DESPACHO / DECISÃO

Wilson Mendes Junior

CPF 020.245.599-80

Processo de Destituição de Membro da Mesa Diretora nº 001/2026 Diretor Administrativo Financeiro

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pela Relatora designada, Vereadora Isabel Cristina Grossl, no âmbito do processo em epígrafe, por meio do qual pleiteia, em síntese: (i) suspensão da sessão designada; (ii) dilação de prazo para apresentação do parecer; (iii) formalização de entrega dos autos; e (iv) designação de assessor isento, inclusive com eventual contratação de assessoria jurídica externa, conforme consta do documento acostado aos autos .

Passo à análise e decisão.

I – DO RITO PROCESSUAL APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não se trata de processo de cassação de mandato ou apuração de infração político-administrativa de Prefeito(a) ou Vereador(a), razão pela qual não se aplica a sistemática de Comissão Processante.

O procedimento em curso refere-se à destituição de membro da Mesa Diretora, o qual possui rito próprio, devidamente previsto e disciplinado pelo artigo 221 do Regimento Interno desta Casa, o qual está sendo rigorosamente observado.

Dessa forma, não prosperam as alegações que pretendem equiparar o presente procedimento àqueles de natureza político-administrativa sancionatória mais gravosa, por absoluta inadequação jurídica.

II – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO

A requerente demonstrou possuir compromisso previamente agendado e devidamente comprovado, consistente em participação em evento institucional na data originalmente designada para a sessão (25/03/2026), conforme documentação anexada (especialmente declaração e convite constantes dos autos – vide páginas iniciais do requerimento).

Diante disso, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da ampla participação parlamentar, DEFIRO o pedido, para:

SUSPENDER a sessão extraordinária anteriormente designada para o dia 25 de março de 2026, a qual será oportunamente redesignada, com prévia comunicação às partes.



III – DO ACESSO AOS AUTOS

No que tange à alegação de ausência de entrega formal dos autos, esclareço que:

- a) O processo tramita integralmente em meio digital;
- b) Os autos encontram-se integralmente disponíveis em sistema eletrônico (<https://sapl.rionegro.pr.leg.br/materia/3381>);
- c) O referido sistema concentra todas as proposições em trâmite nesta Casa Legislativa.
- d) Ademais, cumpre registrar que todos os documentos encontram-se à disposição desde o momento de seu protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa.

Dessa forma, resta dispensada a entrega física dos autos, em observância aos princípios da economicidade, eficiência administrativa e modernização dos processos legislativos.

IV – DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

A Relatora requereu dilação de prazo para 15 (quinze) dias úteis, sob alegação de complexidade da matéria e necessidade de equiparação com o prazo concedido à defesa.

Todavia, não lhe assiste razão integral.

Inicialmente, registra-se que o Regimento Interno é omissivo quanto à fixação de prazo específico, cabendo, portanto, à Presidência a sua definição.

Nesse contexto, o prazo inicialmente concedido de 5 (cinco) dias úteis mostra-se adequado e razoável para a finalidade da relatoria, visto que a função do(a) relator(a) não se confunde com a da defesa.

Cumpre pontuar que a relatoria não possui caráter decisório, tampouco instrutório amplo, mas sim analítico e opinativo, consistindo em examinar a representação e a defesa; sintetizar os argumentos apresentados; proceder à análise à luz do Regimento Interno e apresentar parecer aos demais membros.

Diversamente, a defesa, demanda conhecimento integral das acusações; elaboração de tese jurídica; produção e organização de provas; e atuação estratégica no contraditório.

Logo, não há equivalência material entre as atribuições, sendo incorreta a premissa de simetria de prazos com a defesa.

Diante disso DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de designação da relatoria, o que atende aos critérios de razoabilidade sem comprometer a celeridade do processo.



V – DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE ASSESSOR OU CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA EXTERNA

A Relatora requereu a designação de assessor isento ou, alternativamente, contratação de assessoria jurídica externa, sob fundamento de imparcialidade e segurança jurídica.

O pedido não merece acolhimento, Isso porque:

- a) A relatoria é atribuição personalíssima do(a) Vereador(a) designado(a), não podendo ser transferida ou terceirizada;
- b) A eventual necessidade de esclarecimentos técnicos não compromete a imparcialidade, uma vez que os servidores da Câmara possuem dever funcional de atendimento a todos os parlamentares e a atuação é meramente auxiliar e não decisória;
- c) O próprio Regimento Interno, em seu art. 221, §5º, prevê que o assessoramento poderá ocorrer no momento da sessão de julgamento, podendo ser designado oportunamente, se necessário;
- d) Não há fundamento jurídico para criação de assessor exclusivo nesta fase, nem para contratação externa, sobretudo diante da existência de estrutura técnica interna;
- e) Ademais, registre-se que todas as matérias legislativas são submetidas previamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as quais própria requerente, na condição de Presidente da referida Comissão, já atuou reiteradamente como relatora em processos de natureza técnica semelhante.

Diante disso INDEFIRO integralmente o pedido de designação de assessor exclusivo ou contratação de assessoria jurídica externa.

Sem prejuízo, permanece assegurado que a Relatora poderá, se entender necessário, valer-se de qualquer servidor ou assessor da Câmara, nos limites do suporte técnico ordinário disponibilizado a todos os vereadores.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:


1. Reconhecer que o presente procedimento segue rito próprio, nos termos do art. 221 do Regimento Interno, não se aplicando comissão processante;
2. DEFERIR o pedido de suspensão da sessão extraordinária designada para 25/03/2026, a qual será redesignada;
3. Reconhecer a regularidade do acesso digital aos autos, dispensando entrega física;
4. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de dilação de prazo, fixando-o em **10 (dez) dias úteis**, contados da designação da relatoria;



5. INDEFERIR o pedido de designação de assessor exclusivo ou contratação de assessoria jurídica externa;
6. Determinar o regular prosseguimento do feito, com observância dos prazos ora fixados.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Negro – PR, 19 de março de 2026.

 Assinado pelo **VEREADOR** LUIZ FELIPE STAFIN ***.403.169-** em 19/03/2026 15:14:13
Assinatura digital avançada.

Luiz Felipe Stafin –
Vice-presidente da Câmara Municipal de Rio Negro. PR.

